Importa, pois, aperfeiçoar o sistema através da coordenação dos serviços prestados pela banca nacionalizada aos portugueses emigrados em França. Interessa, por outro lado, procurar uma maior economicidade dos meios utilizados, reduzindo custos e melhorando os resultados obtidos.

A experiência colhida aconselha, consequentemente, a implantar naquele país uma estrutura de gestão preferentemente integrada e independente das instituições de crédito que actuam em território português.

Nestes termos, e como primeiro passo para a reestruturação dos serviços das instituições de crédito nacionais actuando em França, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Proceder à imediata criação de um órgão, independente das próprias instituições, nomeado pelo Banco de Portugal e perante este responsável.

2 — O organismo a criar denominar-se-á comissão reestruturadora dos serviços das instituições de crédito portugueses em França, a qual será constituída por três técnicos especializados e funcionará durante o período necessário ao cumprimento das determinações constantes da presente resolução, sem prejuízo de caber aos órgãos próprios de cada instituição assegurar a gestão da sua própria rede externa de captação de remessas de emigrantes.

3 — A comissão deverá propor e preparar as medidas adequadas para se proceder à integração das agências das instituições de crédito nacionais na estrutura que se revele mais adequada e que, em princípio, será dotada de gestão autónoma.

4 — A comissão apresentará ao Banco de Portugal, no prazo de seis meses, uma proposta fundamentada quanto à natureza e forma jurídica da nova estrutura por forma a minimizar os custos da reestruturação, assegurando, ainda, a eficiência da gestão local, bem como os interesses do sistema bancário nacionalizado e a sua permanente ligação com as autoridades monetárias portuguesas.

5 — A estrutura a criar tenderá a absorver de forma gradual todos os serviços de que as instituições nacionais disponham em França e para ela se transferirão os contratos de qualquer natureza que as instituições nacionais tenham celebrado com o sistema bancário francês.

6 — Todas as instituições de crédito portuguesas deverão transmitir à comissão reestruturadora os elementos que se mostrem necessários ao desempenho da sua função.

7 — Fica suspensa a celebração pelas instituições bancárias nacionalizadas de quaisquer novos acordos com instituições locais tendentes à captação de economias de trabalhadores portugueses em França, salvo autorização do Banco de Portugal, ouvida a comissão reestruturadora criada por esta resolução.

8 — As instituições de crédito nacionalizadas apresentarão ao Banco de Portugal, no prazo máximo de sessenta dias, um plano de encerramento dos seus escritórios de representação em França, que em qualquer caso não ultrapasse, na sua execução, o espaço de seis meses. Na apreciação destes planos pode o Banco ouvir a comissão reestruturadora e cometer-lhe o encargo de acompanhar e ajudar a respectiva execução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-D/77

De acordo com o que se encontra expresso no Programa do Governo, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, definiu a constituição do «cabaz de compras», conjunto de produtos cujos preços máximos são fixados por um período de doze meses.

Apesar dos aumentos verificados nos preços dos produtos incluídos no «cabaz de compras», estes ficam aquém dos que resultam das efectivas alterações de custos de matérias-primas, salários e outras despesas das empresas verificados desde a altura em que esses mesmos preços foram fixados pela última vez, a maior parte dos quais em 1974 e Janeiro de 1975, pelo que beneficiam de subsídios num montante superior a 9 milhões de contos.

A composição do «cabaz de compras» apenas pode incluir os produtos mais importantes para o consumo da população em geral e dos estratos populacionais de menores rendimentos em especial em relação aos quais é possível assegurar o abastecimento em condições adequadas e sem rupturas e, ao mesmo tempo, controlar convenientemente a aplicação dos subsídios atribuídos.

Por isso, mantêm-se sujeitos ao regime de preços máximos — tabelados —, mas sem inclusão no «cabaz de compras», outros produtos alimentares que não correspondam às referidas características e condicionalismos.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Serão mantidos, pelo menos durante um ano, os preços máximos agora fixados para os seguintes produtos, que passam a constituir o «cabaz de compras»:

Pão de 1.ª qualidade	16$00
Pão de 2.ª qualidade	10$60
Massas alimentícias:	
Qualidade superior	14$40/15$10
Qualidade corrente	9$80/10$20
Bolacha torrada	33$00
Bolacha maria	38$60
Bolacha de água e sal	37$20
Farinha de trigo para uso culinário	10$30/10$90
Arroz:	
Carolino	15$00
Gigante 1.ª	13$50
Gigante 2.ª	12$60
Mercantil	10$50
Corrente	7$50
Açúcar granulado	19$50
Açúcar refinado corrente	18$50
Óleos alimentares:	
Soja	36$00
Girassol	40$00
Amendoim	40$00
Margarinas:	
Tipo Vaqueiro	39$50
Tipo Planta	50$00

Leites:

Pasteurizado	7$00
Comum	6$00
Ultrapasteurizado	12$50
Esterilizado	12$00/13$00
Especial pasteurizado	13$50

Leites em pó não instantâneos:

Gordo	84$00
Meio gordo	81$00
Magro	80$00

Pescada congelada:

Tipos:

0	30$00
1	32$00
2	36$00
3	40$00
4	48$00
5	50$00

Carne de bovino congelada:

De 1.ª, sem osso	130$00
De 2.ª, sem osso	80$00
De 3.ª, sem osso	50$00

Mortadela	95$00
Ovos	28$50
Salsichas	20$50
Sabão	6$90

São os seguintes os produtos não incluídos no «cabaz de compras», mas cujas tabelas de preços máximos, depois de actualizados, são também publicadas pelo Governo a partir desta data:

Bacalhau seco, carne de bovino verde, batata de consumo, azeite, frango, ovos, salsichas, mortadela e dietéticos (derivados do leite, leite em pó instantâneo e queijo flamengo).

Serão igualmente protegidos e garantidos os preços do gás de cidade, do gás butano e da electricidade para uso doméstico.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Resolução n.º 51-E/77

As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de acordo com a orientação proferida pelo Banco de Portugal, têm praticado o câmbio em vigor na data da concessão do crédito à exportação, sob qualquer forma que este possa assumir.

A justificação para este comportamento encontrou-se na necessidade de evitar que o incentivo às exportações pudesse conduzir ao alargamento dos prazos de liquidação das exportações, com o consequente efeito de agravamento de *deficit* da balança de pagamentos.

Considerando, porém, que uma das razões determinantes da desvalorização oficial do escudo residiu na conveniência em tornar mais competitivas as actividades exportadoras;

Considerando, do mesmo modo, que a grave situação cambial recomenda a tomada de medidas que estimulem essas mesmas actividades exportadoras;

Considerando, ainda, não se justificar que o sistema bancário venha a beneficiar do efeito da desvalorização do escudo relativamente às exportações ainda não cobradas e que deram lugar à concessão de crédito à exportação;

Considerando, por fim, que o tratamento excepcional agora dado a estas operações se fundamenta na ocorrência de circunstâncias anormais que não põem em causa a orientação do Banco de Portugal acima referida, que, por conseguinte, se mantém:

O Governo delibera:

1. Todas as instituições de crédito nacionalizadas deverão, na medida da depreciação oficial da paridade do escudo, proceder ao ajustamento do contravalor em escudos das exportações que determinaram operações de concessão de créditos efectuadas antes da data da desvalorização e cujo pagamento pelo importador ainda não teve lugar.

2. Exceptuam-se, porém, da norma anterior os casos em que a fixação de câmbio no momento da exportação se articulou, a título compensatório, com a fixação de câmbio aplicável à importação de bens integráveis no ciclo produtivo de qualquer empresa.

3. O Banco de Portugal emitirá as instruções que se mostrem necessárias ao esclarecimento de quaisquer dúvidas ou à execução pelas instituições de crédito referidas do acima deliberado.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Resolução n.º 51-F/77

Considerando a necessidade de promover a constituição de uma instituição parabancária cuja solvabilidade será garantida pelo Estado e para a qual serão urgentemente transferidos, em consequência do processo de extinção do Banco Intercontinental Português e das operações de saneamento financeiro dos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães, determinados valores activos e passivos destas instituições de crédito:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1. Nomear uma comissão instaladora da referida instituição parabancária, que será constituída por um representante do Ministério das Finanças, que presidirá, por um representante do Banco de Portugal e por um representante das instituições de crédito indicadas.

2. Até 15 de Abril de 1977, esta comissão apresentará, para aprovação por decreto do Ministro das Finanças, o respectivo projecto de estatutos, devendo, ainda, enunciar as condições necessárias ao adequado e correcto exercício das respectivas funções.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*